



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 158/2019	14/05/2019-16:52
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3334/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2222/2019
ARQUIVO -		

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município do Rio Grande, a visão monocular, classificada com a CID (Classificação Internacional de Doenças) 10H54.4.

Parágrafo Único: Os direitos das pessoas com deficiência física previstos na legislação municipal, aplicam-se às pessoas com visão monocular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todos os dias, devido aos mais variados tipos de acidentes, como domésticos, de trânsito, ou devido ao nascimento sem a visão em um dos olhos, cresce o número de portadores de visão monocular. Infelizmente, especificar o número de pessoas que possuem hoje a visão em apenas um dos olhos não é possível, pois ainda não existem dados precisos nem pesquisas nesse sentido. A população monocular é esquecida, seja pelo preconceito ou pela falta de informação das pessoas que possuem visão típica e que desconhecem as limitações de quem vive com um dos seus principais sentidos prejudicado. Diante disso, o presente projeto justifica-se pela necessidade de preencher uma antiga lacuna na lei, tanto federal, quanto estadual e municipal com relação à classificação das pessoas com visão monocular como deficientes visuais.

Ocorre que, o Estatuto do Deficiente Físico, que poderia acabar com a discriminação, está suspenso no Senado Federal, sem previsão de ser votado. O Decreto nº 3.298/99 define no Brasil um rol taxativo das pessoas que são consideradas, pela lei, deficientes físicos. Todavia, esse rol não inclui os portadores de visão monocular, o que impossibilita que essas pessoas, apesar de todas as dificuldades que enfrentam, tenham acesso aos benefícios a que deveriam ter direito. O decreto supracitado, em seu art. 4º, determine que "trata-se de pessoa com deficiência física, aquele que tiver alteração completa ou parcial de um dos seguimentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física", logo, deveria fazer constar então as pessoas com visão monocular. Apesar de serem proibidos por lei de exercer diversas profissões como, por exemplo, motorista profissional e, devido a sua deficiência, os monoculares não são reconhecidos, pela lei, como deficientes.

Assim, arcam com o ônus de possuir essa limitação física, mas não recebem a mesma atenção que todos os outros portadores de alguma deficiência. Geralmente, as pessoas com visão monocular, além das dificuldades diárias em função da visão limitada, apresentam estrabismo, amaurose (olho cinza) ou prótese ocular, o que pode gerar discriminação. Por isso, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social dessas pessoas. A



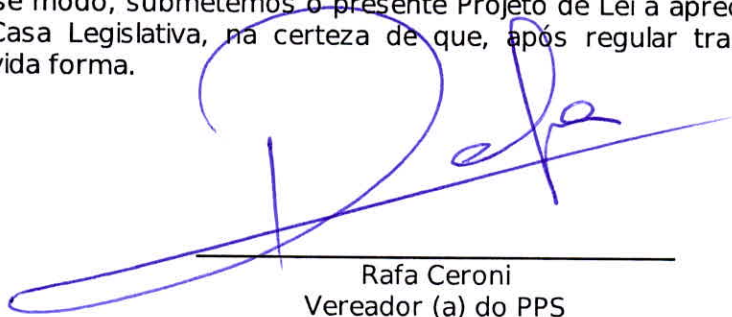
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a pessoa que tem a visão de apenas um dos olhos como deficiente visual, além disso, sob o ponto de vista médico a visão monocular é considerada deficiência visual. Todavia, no Brasil, em âmbito federal a visão monocular ainda não é reconhecida, muito embora, tramitem diversos projetos de lei nesse sentido na Câmara de Deputados e no Senado Federal. No âmbito estadual, a visão monocular já é reconhecida como deficiência visual em, praticamente, todos os estados brasileiros, como por exemplo, em São Paulo, Distrito Federal, Santa Catarina e Paraná. O Rio Grande do Sul, por sua vez, possui diversos projetos de lei nesse sentido, como o PL nº 91/2015.

Com relação à esfera municipal, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 24, da Constituição Federal, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é matéria concorrente, portanto, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o tema, cabendo aos municípios, de acordo com o art. 30, da Constituição Federal, complementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, cabe aos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, na forma do art. 23, da Constituição Federal. Com base nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Isonomia e no Direito Social ao Trabalho, surgiram diversos entendimentos jurídicos que asseguram a visão monocular como deficiência física. A súmula 377 do Tribunal Superior de Justiça, inclusive, corrobora com esses entendimentos, pois dá aos portadores de visão monocular o direito de concorrer, em igualdade de direitos, às vagas destinadas aos deficientes físicos.

Diante de todo o exposto, o reconhecimento por parte do município do Rio Grande das pessoas com visão monocular como pessoas portadoras de deficiência física na visão, além de sanar uma lacuna na lei, colabora com todo restante ordenamento que está sendo construído no estado e no país. Além disso, garante a igualdade entre as pessoas, dando àquelas que necessitam dos direitos específicos acesso a benefícios do grupo ao qual pertencem.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.



Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: avkkck75u



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2222/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Codes

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de Maio de 20 19

Flavio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simen
Izabel Simen Consultor Jurídico
 OAB/RS 70.331

Roger Martins da Rosa
 Procurador Adjunto
 OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2222/2019

TIPO/Nº: PLW 158/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio J. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Maio de 2019.

Flavio J. Maciel
Presidente

Rafael Ceroni



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO


EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PLV
158/2019

Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL".

Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.590/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.


IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534


ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589

07/10

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.590/2019.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande, solicita manifestação desta Consultoria, a respeito do PL 158/2019, que “reconhece no âmbito do Município do Rio Grande, a visão monocular como deficiência visual.”

II. De início, mostra-se oportuno que se transcreva os seguintes dispositivos da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal de Rio Grande:

Da CF/88

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Da LOM de Rio Grande

“Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

(...)”

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)”

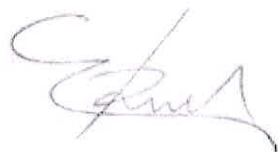
III. De outra parte, lido e analisado o PL objeto da Consulta, verifica-se que a proposição não contém vício de origem, uma vez que, conforme estabelecido na LOM rio-grandina, não trata-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

IGAM[®]

IV. Outrossim, há que se dizer que, ainda que o reconhecimento por parte do Município de Rio Grande das pessoas com visão monocular para que venham usufruir dos direitos dos demais deficientes visuais previstos na legislação municipal, conforme prevê o PL, venha a gerar despesas para o Município, pelo mesmo motivo de não ser tema de atribuição privativa do Sr. Prefeito municipal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser legítimo que iniciativas legislativas locais podem ter caráter oneroso para o Município.

V. **DIANTE DISSO**, conclui-se estar o **PL 158/2019** de acordo com o ordenamento jurídico-legal vigente e aplicável à matéria nele tratada, não contendo vícios, nem de origem, nem substancial, podendo seguir sua tramitação normal junto ao Poder Legislativo local.

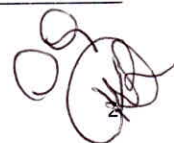
O IGAM permanece à disposição.



ÉDISON PIRES MACHADO
OAB/RS nº 27.155



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Supervisor de Processos



17 votos.

Ata nº 10.180

Processo nº 2222/19

Protocolo nº 3334

PLV 158

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Adv. Just		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	Adv. Just.		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	Adv. Just		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		17		

DATA: 18 / 06 /2019

Thora Cortano

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

109



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

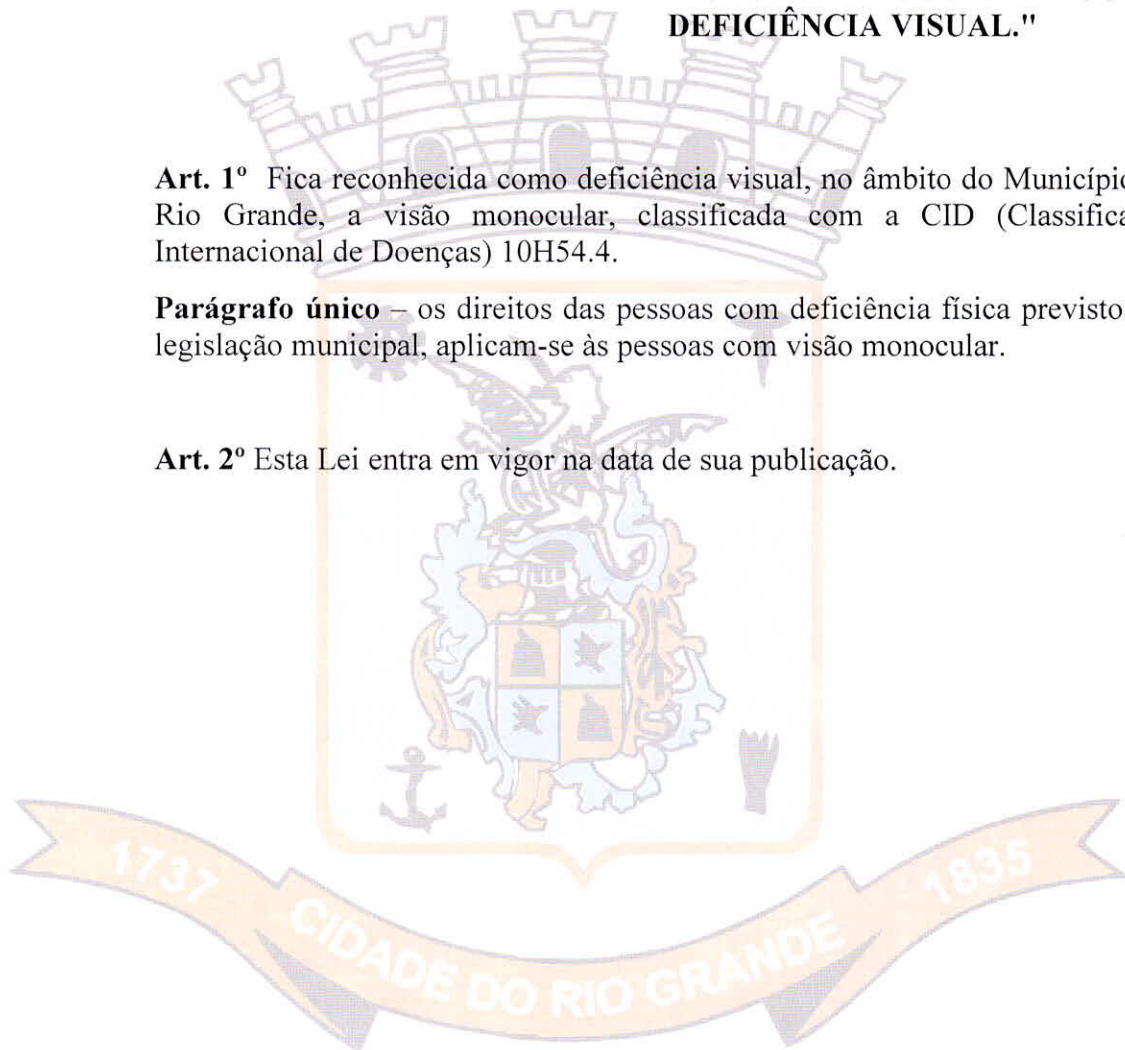
PROJETO DE LEI

"RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL."

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município do Rio Grande, a visão monocular, classificada com a CID (Classificação Internacional de Doenças) 10H54.4.

Parágrafo único – os direitos das pessoas com deficiência física previstos na legislação municipal, aplicam-se às pessoas com visão monocular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0648/19-CMRG
Proc. 3334/2019


Rio Grande, 18 de junho de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.

